



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2504 /2021

TÓPICOS

Serviço: Serviços de aluguer

Tipo de problema: Facturação incorrecta

Direito aplicável: LCCG, DL 446/85 de 25/10; artigos 808º e 812º do CC

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor €500,00, pago pelo reclamante pelo dano na jante traseira da viatura do contrato de aluguer.

SENTENÇA Nº 156 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

Será de submeter a estipulação negocial em causa ao crivo do art. 19.o-c) da LCCG e aferir, em termos objetivos e em abstrato, se existe desproporcionalidade entre a pena convencional e os danos tipicamente a reparar (e não ao prejuízo efetivo).

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da requerida no reembolso do valor de €500,00 pago pelo reclamante pelo dano na jante traseira da viatura do contrato de aluguer, afirmando, em suma a sua desproporcionalidade.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda alega em suma que aquele valor a título de cláusula penal se encontra previsto nas condições contratuais gerais subscritas pelo consumidor, e que por conseguinte refletem o valor aceite pelo mesmo pelo dano causado no veículo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do Mandatário Forense da Requerida, credenciado para o efeito, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida proceder ao reembolso de €500,00.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 12 de Maio de 2021 o reclamante celebrou contrato de aluguer de viatura, Fiat 500, com a empresa reclamada para o período de 12/5/2021 a 23/5/2021 (Reserva ----) tendo pago o valor de €182,00
2. Findo o contrato de aluguer o reclamante procedeu à entrega da viatura ao colaborador da reclamada que, ao fazer a vistoria do carro, detetou um dano na jante de alumínio traseira que não estava descrito na vistoria inicial, pelo que lhe foi imputado o custo de reparação de €500,00 debitando de imediato o valor do cartão de crédito do reclamante, que havia autorizado, a título de caução, o débito de €1.050,00
3. Nos termos das condições gerais contratadas entre as partes, é imputado como lista de montantes de danos devido por uma jante de alumínio o valor de €500,00.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral



3.2. Motivação

*

A fixação da matéria dada como provada resultou assente por acordo das partes, não sendo colocada em causa a natureza do vínculo contratual das partes, a inclusão daquela cláusula nas condições contratuais gerais, o próprio dano em si, ou o montante debitado pelo prejuízo do mesmo. Assim, há que afirmar como uma questão de subsunção jurídica díspar dos factos dados por provados.

*

3.3. Do Direito

A questão colocada em apreço prende-se essencialmente com a possibilidade de inclusão daquela referida cláusula contratual, com direta imputação do valor de €500,00 a dano em uma jante, como uma cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir, nos termos da al. c) do artigo 19º da LCCG, DL 446/85 de 25/10.

Em todo o caso, em síntese, será de submeter a estipulação negocial em causa ao crivo do art. 19.o-c) da LCCG e aferir, em termos objetivos e em abstrato, se existe desproporcionalidade entre a pena convencionada e os danos tipicamente a reparar (e não ao prejuízo efetivo).

Considerando a tipologia do veículo, gama média, e o custo que a própria Requerida faz à utilização do mesmo, afirmar que o conjunto das 4 jantes do veículo poderia importar um valor a pagar pelo consumidor de €2.000,00, há pois que afirmar esta cláusula, concretamente considerada como nula.

O que, não importa per si a nulidade do contrato, pois que, nos termos do nº2 do artigo 13º daquela mesma LCCG, será de operar a manutenção do vínculo contratual, agora já não como contrato de adesão mas como contrato singular, sendo, assim, oponível o regime plasmado a propósito das cláusulas penais previsto no artigo 808º do CC e subsequentemente passível de redução equitativa nos termos do disposto no artigo 812 CC.

Neste seguimento, considerando que, como é facto notório, para a gama do veículo em causa aquele valor de €500,00 corresponderá a valor até superior ao conjunto das 4 jantes, reputa este Tribunal equitativo a depreciação correspondente a $\frac{3}{4}$ do valor de €500,00 aqui em causa, sendo assim somente de imputar ao Consumidor o valor de €125,00 como montante a prever na cláusula penal correspondente ao dano em uma jante de alumínio no veículo em questão.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a Requerida a restituir ao Requerente a quantia de €375,00.

Notifique-se

Lisboa, 29/5/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)